



3
u

CARTA PRECATÓRIA Nº 412/2014 - JUSTIÇA GRATUITA

DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de Parauapebas/PA

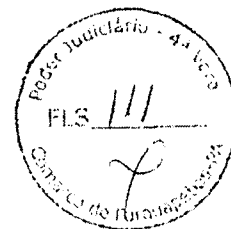
DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de Belém/PA

AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: FUNDAÇÃO CETAP e outros.

ENDEREÇO: Av. Presidente Vargas, 158, Ed. Antonio Martins Junior, sala 902, 9º andar, Campina, Belém/PA



FINALIDADE:

INTIMAÇÃO do requerido, na pessoa de seu representante legal, de que foi deferido o pedido de tutela antecipada, pleiteada pelo Ministério Público, para suspender o concurso público para provimento dos cargos de GUARDA MUNICIPAL da Prefeitura de Parauapebas, com a imediata suspensão da divulgação do resultado definitivo e de todas as suas fases subsequentes e, caso já tenha sido homologado, suspender também as nomeações e quaisquer atos preparatórios, até o deslinde do presente feito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser cobrada dos demandados, em caso de descumprimento.

CITAÇÃO do réu para tomar ciência do teor de todos os termos e atos proferidos nos autos do processo supra mencionado, cujas cópias seguem em anexo como parte integrante deste, a fim de que, querendo, responder à ação, no prazo legal.

CIENTIFICANDO-O para que, no mesmo prazo da defesa, os réus apresentem os documentos relativos à composição da banca examinadora, ata da realização das provas dos dias 18 e 19 de julho de 2014, lista dos candidatos que realizaram as provas, informações sobre quem foram os fiscais responsáveis pela aplicação das provas e a razão pela qual não foram utilizados equipamentos adequados para a realização dos exercícios descritos no Edital e ainda para que faça ampla divulgação acerca da suspensão do concurso público ora impugnado.

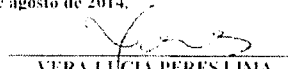
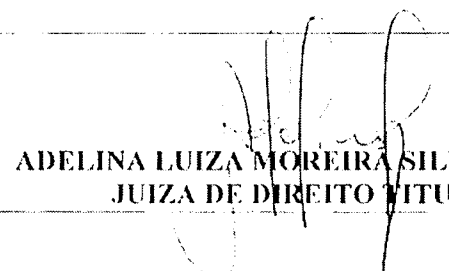
INTIMÁ-LO para comparecer na sala das audiências desta 4ª Vara Cível, no dia **05/09/2014 às 09:00hs.**, para audiência prévia de tentativa de conciliação, à qual as partes devem comparecer, caso tenham interesse em conciliar, com a intimação apenas por publicação.

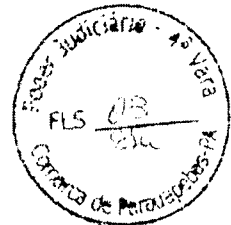
ANEXOS: Cópia da inicial e da decisão.

Parauapebas, 13 de agosto de 2014. EU VL Vera Lucia Peres

Lima, Diretora de Secretaria, digitei este.

*Recebido
em 11/08/2014
05.16.15*

<p>Certifico ser autêntica a assinatura da Dra. Adelina Luiza Moreira Silva e Silva, M.M. Juíza de Direito, da 4ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas - Para, em, 13 de agosto de 2014.</p> <p> VERA LUCIA PERES LIMA Diretora de Secretaria</p>	<p> ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA JUÍZA DE DIREITO TITULAR</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAUPEBAS

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
PARAUPEBAS/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotora de
Justiça, *in fine* subscrita, no uso de suas atribuições legais, insculpidos nos artigos 127, 129, II e III,
da Constituição Federal/1988, na Lei nº 7.347/1985, na Lei nº 8.625/1993, na LC Estadual nº
57/2006, e na Lei nº 8.249/1992, vem, com o acatamento que lhe é peculiar, perante V.Exa.
PROPOR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de

*MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, ente de Direito
Público Interno, com sede no Centro Administrativo, Morro dos
Ventos, s/nº, bairro Beira Rio II, Parauapebas/P.A;*

*VALMIR QUEIROZ MARIANO, brasileiro, Prefeito
Municipal, com domicílio no Centro Administrativo, Morro dos
Ventos, s/nº, bairro Beira Rio II, Parauapebas/P.A; e*

*FUNDAÇÃO CETAP, fundação com sede na Av. Presidente
Vargas, 158, Ed. Antônio Martins Junior, sala 902, 9º andar,
Campina, 66.010-000, Belém/P.A.*

e o faz com fulcro nas razões de fato e de direito que passa a expor:



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAUAPEBAS



I. DOS FATOS APURADOS

O Município de Parauapebas, sob a administração do 2º Demandado, por meio do Edital de Concurso Público que vai anexo (DOC. 01), deu início ao certame para a seleção de GUARDAS MUNICIPAIS.

O mencionado Edital que a seleção se daria em 03 (TRÊS) fases, devendo o candidato ser avaliado através de uma prova objetiva, um teste físico e outro psicológico.

Através do Edital publicado datado no dia 27 de junho de 2014 os aprovados na prova objetiva foram convocados para a realização da prova física, a se realizar nos dias 18 e 19 de julho de 2014.

O local escolhido para a realização das provas físicas foi o Batalhão da Polícia Militar em Parauapebas.

O Edital do certame exigia que os candidatos apresentassem um atestado médico afirmando que estes estavam aptos a realizar as atividades físicas previstas, o atestado não deveria ter data superior a 10 (dez) dias antes do dia da prova.

Às vésperas do exame, a Terceira Demandada publicou um modelo de declaração a ser adotado pelos candidatos, frisa-se que o modelo fora publicado em data não inferior ao prazo exigido no Edital, o que obrigaria aos Candidatos a se submeterem a novas consultas para obter novo laudo médico, e o mais grave em prazo ínfimo.

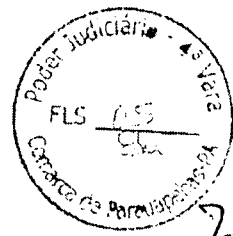
No dia das provas dezenas de candidatos foram até o local do exame e foram impedidos de, inclusive, assinarem a lista de frequência, os prepostos da Terceira Demandada impediram todos os candidatos que não apresentassem o laudo conforme a declaração publicada pela Terceira Demandada.

No dia 18 de julho de 2014, vários candidatos vieram até esta Promotoria de Justiça, declarando que os prepostos dos Demandados não acataram os atestados que apresentaram, e se limitavam a lhes devolver o documento justificando que este estava em desacordo com o Edital, não lhes esclarecendo em quais itens o documento não atendia a lei do certame, para que pudessem recorrer, tão pouco lhes concederam cópia da ata da prova realizada.

Notificada para prestar esclarecimentos, a Terceira Demandada afirmou que não estava exigindo dos candidatos o modelo publicado na internet.

Mesmo aqueles que foram admitidos para fazer a prova física questionaram as condições em que estas foram aplicadas.

A barra fixa (foto em anexo) utilizada pela equipe de fiscais fora improvisada na área externa do Quartel da Polícia Militar de Parauapebas, e colocava em risco a segurança dos candidatos, bem como prejudicava o desempenho destes, vez que oscilava toda vez que o candidato que estava fazendo prova na barra ao lado se mexia.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAUAPEBAS

Por estar sendo realizada em uma área descoberta sem a proteção do sol, os candidatos que fizeram a prova a partir das 10:00 horas foram prejudicados, vez que a barra era de metal atingindo altas temperaturas nos horários de sol mais intenso, provocando a quebra da isonomia entre os candidatos que se submeteram ao exame.

O Edital é omissivo quanto a especificação do local onde o teste deveria ser aplicado mas é no mínimo razoável que este fosse realizado em ambiente onde todos os candidatos pudessem ser avaliados em igualdade de condições e não sob circunstâncias nas quais uns fossem privilegiados em detrimento de outros.

2. O DIREITO

2.1. A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com efeito, a promulgação da Constituição Federal de 1988 alargou o campo de atuação do *Parquet*, legitimando-o a promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, conforme se extrai do artigo 129, III, da Carta Magna e artigo 25, IV, 'b', da Lei n. 8.625/93.

Tal ampliação, como se sabe, viu-se confirmada pela nova redação dada ao artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo prevista, também, via ação civil pública, a possibilidade de defesa a "qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Inclusive, a jurisprudência pacífica do STJ, considerando a defesa do patrimônio público como um direito difuso, entende pela legitimidade ativa ampla do Ministério Público na defesa do erário, ainda que não esteja configurado o ato de improbidade administrativa, consoante se observa da Súmula 329/STJ, *in verbis*: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".

Impende destacar que o Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública com escopo de proteger a moralidade administrativa, assegurando a obediência ao princípio da isonomia e da razoabilidade nos concursos públicos, o que constitui inequívoco direito coletivo em sentido lato.

Ademais, tratando-se também de ato de improbidade, a legitimidade ativa do Ministério Público configura-se amplamente demonstrada para ajuizar a presente Ação Civil Pública.

2.2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece normas atinentes à organização da Administração Pública, nos seguintes termos:



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAUAPEBAS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)

Segundo Fabrício Motta:

“O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II da Constituição Federal). A realização de certame competitivo prévio ao acesso aos cargos e empregos públicos objetiva realizar princípios consagrados em nosso sistema constitucional, notadamente os princípios da democracia e isonomia, e efetiva-se por meio de processo administrativo. Utilizando-se deste mecanismo, atendem-se também as exigências do princípio da eficiência, neste momento entendido como a necessidade de selecionar os mais aptos para ocupar as posições em disputa e proporcionar uma atuação estatal otimizada.

O regime democrático é marcado pela titularidade do poder conferida aos cidadãos, e de tal assertiva decorre o direito de participar ativamente do exercício e do controle das funções estatais. Por outro lado, o princípio isonômico determina um equânime tratamento dos cidadãos, de acordo com sua situação pessoal, não havendo amparo para tratamento injustificadamente privilegiado ou desfavorecido por parte do Estado. Também não se pode olvidar que, analogicamente ao que ocorre com o



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAUAPEBAS

princípio da "vantajosidade" encontrado no procedimento licitatório, o concurso deve objetivar selecionar os mais aptos para titularizar as posições estatais, em atendimento ao princípio da eficiência administrativa. Conjugando-se as três idéias, conclui-se que o acesso aos cargos e empregos públicos deve ser amplo e democrático, precedido de um procedimento impessoal onde se assegurem igualdade de oportunidades a todos interessados em concorrer para exercer os encargos oferecidas pelo Estado, a quem incumbirá identificar e selecionar os mais adequados mediante critérios objetivos.

Desta maneira, o instituto do concurso público possui princípios endógenos, imanescentes à sua natureza e inseparáveis de sua noção, que independem de consagração normativa, doutrinária ou jurisprudencial para que sejam reconhecidos. Seguindo as lições citadas, deve o operador do direito guiar-se pelos "princípios-maiores" que ocupam o núcleo central da idéia de concurso público: o princípio democrático, fulcrado na premissa de que todos têm direito de concorrer para ocupar as posições estatais; o princípio da isonomia, consistente na garantia de igualdade de tratamento e vedação de privilégios e discriminações injustificadas; e o princípio da eficiência que impõe à Administração a seleção transparente e objetiva dos que mais atributos – méritos, qualificações, aptidões – possuem para se adequar ao necessário oferecimento de um serviço eficiente. É relevante ainda destacar a sempre presente necessidade de obedecer aos "reclamos de probidade administrativa", utilizando a expressão de Celso A. Bandeira de Mello."

Nesse desiderato, a caracterização do concurso como processo administrativo determina a aplicação de uma série de princípios constitucionais e legais, notadamente publicidade, isonomia, eficiência, legalidade e razoabilidade.

O **princípio da publicidade** indica que *"os atos da administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porquê constitui fundamento do princípio propiciando a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem"*. Evidente que a publicidade dos certames é a regra, somente sendo admissível sigilo para preservar a intimidade, a vida privada, a imagem das pessoas ou a segurança da sociedade e do Estado, e *deve*



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAUAPEBAS

Além desses princípios expressos na Constituição Federal, a máxima consubstanciada pelo aforismo "*a edital é a lei do concurso público*" evidencia o **princípio da vinculação ao edital**, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital, que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão.

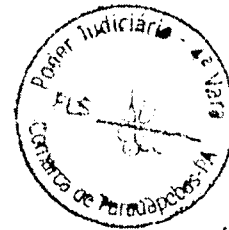
Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da **legalidade e moralidade**, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento do concurso público. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

O **princípio constitucional da legalidade**, em sentido amplo, tem sido modernamente concebido como o dever de a Administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal. A afronta a qualquer princípio - e não só às regras - em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo. No tocante aos concursos públicos, contudo, é importante lembrar que a Constituição determina que os requisitos para o acesso aos cargos, empregos e funções públicas devem ser estabelecidos em lei. Não se admitem maiores ilações: documentos, inclusive habilitações específicas, testes físicos, exames psicotécnicos, tempo de experiência e idade mínima ou máxima, dentre tantos outros requisitos, somente podem ser exigidos por lei formal, à qual deve estritamente vincular-se o edital. A lei a que se refere é editada pelo ente político responsável pela criação do cargo, emprego ou função pública.

Em resumo: o edital que trazer exigências que não estejam consagradas na lei é ilegal, vez que exigir uma declaração específica para a atividade física do concurso, no mínimo foge do razoável. Obviamente, o conteúdo da lei está sujeito a controle mediante cotejo com os princípios constitucionalmente albergados, notadamente os que regem a atividade administrativa.

O **princípio da moralidade administrativa**, ao seu turno, apesar de inegável importância, é de difícil precisão conceitual. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que esse princípio compreende em seu âmbito os chamados princípios da lealdade e boa-fé e baseia-se na ideia de que "*a Administração deve proceder em relação aos administrados com sinceridade e franqueza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, circado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos*".

(7)
//



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAUAPEBAS

Na esteira das lições referidas, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre se aproximar da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. Na preparação, realização e controle dos concursos públicos, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras legalmente e normativamente regentes do certame. Não se admite, assim, que desrespeite as regras do jogo, estatua uma coisa e faça outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os cidadãos concorrentes a um cargo ou emprego público. Na mesma seara, também são vedados comportamentos administrativos que ofendam os padrões éticos exigidos do poder público.

Todavia, não foi o que ocorreu no certame realizado em 18 e 19/07/2014 pela Administração Pública Municipal, sobretudo, ao impedir o acesso dos candidatos ao local de prova e ainda, rejeitar sem fundamentar a decisão os documentos médicos apresentados, prejudicando sobremaneira o desenrolar do certame.

Isso porque as provas deveriam ser realizadas sob absoluta tranqüilidade, segurança e organização, mas, todavia, os fatos narrados na aludida representação demonstram o total desrespeito aos princípios que devem nortear um concurso público, tais como a moralidade, a legalidade, o sigilo entre os candidatos e, principalmente, a isonomia.

Ora, a realização das provas sob todas essas graves circunstâncias afasta a avaliação objetiva dos candidatos e inclui elementos estranhos à disciplina do concurso público, o que demonstra claramente que a isonomia entre os candidatos foi quebrada, violando um princípio norteador do sistema jurídico-constitucional brasileiro, bem como uma garantia de todo ser humano.

A quebra da normalidade e da isonomia no local de provas subverte a finalidade do concurso público, qual seja, a de apresentar os candidatos mais bem preparados em conformidade com os critérios de avaliação pertinentes ao cargo pretendido.

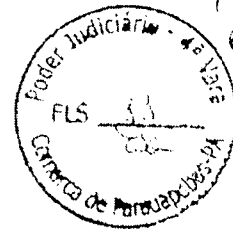
À medida em que se ofuscam as reais condições de cada candidato, quer retirando-lhe as condições de tempo, de humor e de disputa, quer por meio da possibilidade de consultas ou outros comportamentos impróprios para o concurso público, frustra-se todo o concurso público, porquanto a possibilidade de escolher o que é melhor para Administração fica absolutamente prejudicada.

Assim, a quebra da isonomia tanto entre os candidatos que estavam em meio ao tumulto e aqueles que realizaram suas provas em ambiente controlado, e quanto entre candidatos que foram tratados de forma diferente quanto ao horário de prova, afasta toda e qualquer possibilidade de escolha dos melhores candidatos para integrar o quadro de servidores da Prefeitura de Parauapebas.



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAUPEBAS



Ademais, fere o princípio da publicidade a ausência de informações, em especial das razões de sua eliminação. É direito dos candidatos e pré-requisito da lisura do certame a publicação das razões de sua desclassificação e o registro em ata dos fatos ocorridos do dia da aplicação de sua prova.

Por todo o exposto, os eventos aqui narrados e suas repercussões retiraram a legitimidade e legalidade das provas em seu todo indivisível, não restando outra medida senão a anulação da 2ª fase do Concurso para Guarda Municipal de Parauapebas.

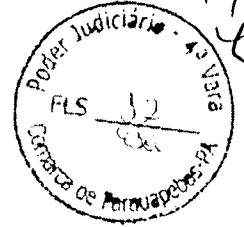
Realizadas essas ponderações, mister ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital (REsp 935.222/DF, RMS 21.197/MA, RE 434.708/RS). Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. QUESTÃO DISCURSIVA. CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.

POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

- 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.*
- 2 - In casu, não se trata de revisão dos critérios estabelecidos pela banca examinadora, mas, sim, de dar ao edital do certame interpretação que assegure o cumprimento das regras nele estabelecidas e em relação às quais estavam vinculados tanto a Administração quanto os candidatos.*
- 3 - Não se desconhece que o exercício do cargo de Juiz de Direito exige conhecimento aprofundado sobre os mais variados ramos da ciência jurídica. Essa premissa, contudo, não tem o condão de afastar os já referidos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, não se mostrando razoável que candidatos tenham que expor conhecimentos de temas que não foram Prüfung e expressamente elencados no respectivo edital de abertura.*
- 4 - Recurso provido.*

(RMS 28.854/AC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09/07/2009, DJe 01/07/2009)



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAUPEBAS

RMS - ADMINISTRATIVO - MENDADO DE SEGURANÇA -
CONCURSO PÚBLICO - OFICIAL DE REGISTRO DE PESSOAS
NATURAIS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA -
INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CRITÉRIOS
DE DESEMPATE - OBEDIÊNCIA AO EDITAL - EDIÇÃO DE LEI
POSTERIOR AO CERTAME E ANTERIOR AO PROVIMENTO DO
CARGO - EXIGIBILIDADE DO BACTEIRIADO EM DIREITO OU
NO EXERCÍCIO DE DEZ ANOS EM SERVIÇO NOTARIAL OU DE
REGISTRO - INADEQUAÇÃO DO "FRET" PARA AFILIAR
CANDIDATO APROVADO EM CERTAME E NO EXERCÍCIO DE
SUAS FUNÇÕES - MAIS DE TRÊS ANOS -
IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTRUÇÃO DO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - GARANTIA DO DEVIDO
PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO (SÚMULAS 20 E 21-STF).

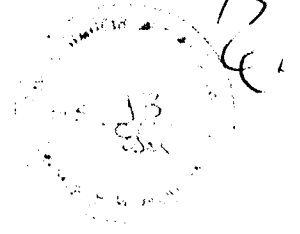
1- Segundo estatui o bom senso jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda a coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado a Administração. De outro os candidatos. Qualquer alteração no decorrer do processo seletivo, que importe em mudança significativa na aranga deve levar em consideração todos os participantes inscritos e previamente habilitados, não sendo possível estabelecer-se distinção entre uns e outros, após a edição do edital. Desta forma, compete ao Administrador estabelecer condutas lineares, universais e imparciais, sob pena de fulminar todo concurso, oportunidade em que deverá estipular nova sistemática editalícia para regular o certame.

2- Omissis.

(RMS 9958/TO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel.
p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em
16/03/2000, DJ 15/05/2000 p. 172)

3. A MEDIDA LIMINAR

A Lei Federal n.º 7.347 (Lei de Ação Civil Pública), de 24 de julho de 1985, autoriza em seu artigo 12, *caput*, que os magistrados concedam medidas liminares a fim de realizar a tutela preventiva dos direitos ou interesses difusos e coletivos. Neste sentido, anote-se:



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAUAPEBAS

" Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

Para concretização da providência jurisdicional pedida – anulação da 2ª fase do concurso público para Guarda Municipal - imperiosa a concessão de medida liminar no sentido de **suspender** o concurso público, com a imediata suspensão do certame e das demais fases deste.

No presente caso, mostra-se presente o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Com efeito, o *fumus boni juris* emerge da patente violação aos princípios previstos na Constituição Federal de 1988. Os fatos ocorridos no local de realização das provas demonstram a absoluta quebra dos princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia, todos basilares para uma disputa pública.

O *periculum in mora* se faz presente na medida em que as provas físicas do concurso público já foram realizadas, e que foi divulgado o resultado dos aprovados, para que pudessem os interessados recorrerem, o que demonstra claramente que não se pode aguardar o desenrolar do processo e o desfecho da demanda, sob pena de maximizar os prejuízos já ocorridos, porquanto a publicação dos nomes dos aprovados nesta etapa e a realização das etapas seguintes – nomeação e posse – representará verdadeira transgressão aos princípios norteadores da Constituição da República e da Administração Pública (isonomia, legalidade, moralidade administrativa, razoabilidade).

Insta ressaltar que a liminar há de ser concedida *in audita altera par* dada a urgência, vez que o certame continua, já tendo havido a convocação e a realização da fase seguinte que é a avaliação psicológica dos candidatos avaliados.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado requer:

4.1. Seja determinado aos requeridos apresentarem documentos relativos à composição da banca examinadora, ata da realização das provas nos dias 18 e 19 de julho de 2014, lista dos candidatos que realizaram as provas, informações sobre quem foram os fiscais responsáveis pela aplicação das provas e a razão pelas quais não foram utilizados equipamentos adequados para a realização dos exercícios descritos no Edital.

4.2. Seja recebida a petição inicial e concedida a medida liminar pleiteada para que **suspenda** o Concurso Público para provimento dos cargos de GUARDA MUNICIPAL da Prefeitura de PARAUAPEBAS, com a imediata suspensão da divulgação do resultado definitivo e de todas as suas fases subseqüentes. Caso tenha sido homologado, requer sejam suspensas as nomeações e quaisquer atos preparatórios;

4.3. Caso seja deferida a medida liminar requerida, requer seja determinada



ESTADO DO PARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAUPEBAS

aos requeridos a publicação em jornais locais de notícia acerca da suspensão do concurso público ora impugnado;

4.4. Seja determinada a citação dos requeridos, via mandado, para, caso queiram, contestarem os termos da presente ação, facultando-se ao Oficial de Justiça a permissão estampada no art. 172, § 2º do CPC;

4.5. Seja julgado procedente o pedido em todos os seus aspectos para anular as provas realizadas nos dias 18 e 19 de julho de 2014;

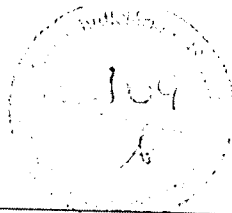
4.6. Requer a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, notadamente a juntada posterior de documentos e prova testemunhal.

Nesses termos, pede deferimento.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parauapebas, 08 de agosto de 2014.

Crystina Michiko Taketa Morikawa
Promotora de Justiça



AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RÉUS: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS; VALMIR QUEIROZ MARIANO E
FUNDAÇÃO CETAP.

17
61

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará que tem por objeto o concurso público de guarda da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Requeru concessão de liminar.

Decido.

Vejo que, de fato, subsistem fundadas razões para a concessão da liminar, tal qual pleiteada pelo Ministério Público.

O fumus boni iuris restou atendido pela possibilidade de ocorrência de várias faltas na realização do certame, em afronta aos princípios que devem reger as atividades da Administração Pública, ainda mais confirmado porque já houve o ajuizamento de vários mandados de segurança individuais questionando pontos semelhantes do mesmo concurso.

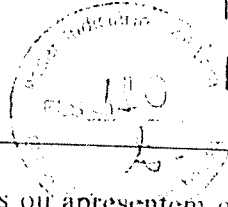
Ante a esse quadro, o periculum in mora afigura-se ainda mais evidenciado, já que a continuação do concurso, da forma como está sendo conduzido, pode vir a lesar o direito das pessoas envolvidas.

Assim, preenchidos os requisitos legais necessários, concedo a liminar pleiteada pelo Ministério Público, para suspender o concurso público para provimento dos cargos de GUARDA MUNICIPAL da Prefeitura de Parauapebas, com a imediata suspensão da divulgação do resultado definitivo e de todas as suas fases subsequentes e, caso já tenha sido homologado, suspender também as nomeações e quaisquer atos preparatórios, até o deslinde do presente feito, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser cobrada dos demandados, em caso de descumprimento.

Citem-se os réus para contestarem a presente ação no prazo legal e, no mesmo ato, intimem-se para darem cumprimento à presente decisão.

Determino, ainda, que, no mesmo prazo da defesa, os réus apresentem os documentos relativos à composição da banca examinadora, ata da realização das provas dos dias 18 e 19 de julho de 2014, lista dos candidatos que realizaram as provas, informações sobre quem foram os fiscais responsáveis pela aplicação das provas e a razão pela qual não foram utilizados equipamentos adequados para a realização dos exercícios descritos no Edital.

Determino, ainda, que os réus façam ampla divulgação acerca da suspensão do concurso público ora impugnado.



Caso, na contestação, os requeridos suscitem preliminares ou apresentem documentos, intime-se, logo em seguida, o Ministério Público do Estado do Pará para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

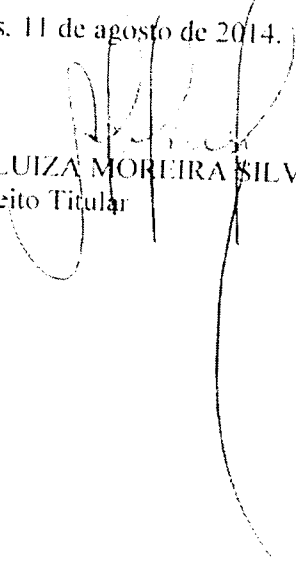
Após, conclusos.

Sem prejuízo das diligências acima, resolvo designar audiência prévia de tentativa de conciliação para o dia 05 de setembro de 2014, às 09h, à qual as partes devem comparecer, caso tenham interesse em conciliar, com a intimação apenas por publicação.

Publique-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Parauapebas, 11 de agosto de 2014.


ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA
Juíza de Direito Titular

18
u

19
C.

Handwritten notes in a rectangular box, possibly a stamp or form. The text is faint and difficult to read, but appears to contain several lines of text, possibly including a date and a signature.



21
10

R.H.

1 - Cumpra-se, servindo esta de mandado.

2 - Considerando que se trata de liminar concedida, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB).

Belém (PA), 13 de agosto de 2014.

Dr. CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA
Juiz de Direito respondendo pela 14ª Vara Cível